



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001337/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.038 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2021
Recorrente DANIEL ALBERTO RUAH SEQUERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972 que rege o processo administrativo fiscal, e estando o auto de infração formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que determina a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se inviável falar em nulidade, não se configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, nos termos do art. 3º, *caput*, e §§ 1º e 4º, Lei nº 7.713/88; art. 43, II, do CTN.

Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) DESPESAS DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM LIVRO CAIXA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Somente são dedutíveis a título de Livro Caixa as despesas realizadas e escrituradas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

As despesas escrituradas em Livro-Caixa e deduzidas na declaração de ajuste anual estão condicionadas a comprovação da veracidade dos gastos efetuados, previstos em lei e necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, enumerados na legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *DANIEL ALBERTO RUAH SEQUERRA* contra o Acórdão de julgamento que decidiu pela total procedência do auto de infração (e-fls. 1761 e seguintes)

O Auto de infração refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2002, exercício 2003, no total de R\$ 180.890,31., além de ter sido cobrado multa agravada, qualificada e juros de mora, tendo sido apurado as seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas;
- b) omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior;
- c) acréscimo patrimonial a descoberto;
- d) dedução indevida de despesas de livro caixa (ajuste anual);
- e) dedução indevida de despesas de livro caixa (carnê-leão);
- f) multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

O termo de constatação fiscal encontra-se na e-fls. 1.009 e seguintes.

Em seu recurso voluntário de e-fls. 1.778, e seguintes, o recorrente reproduz as mesmas razões de primeira instância, quais sejam:

- i) Nulidade da ação fiscal por possuir vícios na sua constituição por entender que o auto de infração deveria ser constituído no endereço do contribuinte

e não na Delegacia Regional de Julgamento; cerceamento do direito de defesa por cálculos realizados de forma indevida;

- ii) No mérito tece diversas considerações sobre o auto de infração e as iniciativas da atuação realizada pelo fiscal;
- iii) Alega que fisco tributou prejuízo do contribuinte e não renda;
- iv) Alega exigência em duplicidade da autuação;
- v) Aduz o princípio da presunção da inocência;
- vi) Pede a improcedência da ação fiscal, pelos motivos expostos em seu recurso.

Diante dos fatos narrados é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

O recorrente alega em sede de preliminar que o auto de infração estaria insubsistente, com enquadramento legal equivocado, mas não aponta qual equívoco teria incorrido a autoridade fiscal. Alega também que as infrações não estão claras ou precisas, e mais: alega que o fiscal não teria autuado o recorrente em seu domicílio fiscal.

Sem razão o recorrente.

A fiscalização realizou todos os atos administrativo fiscais formais necessários e o intimou perante o domicílio fiscal, descabendo a argumentação, sem fundamento legal, de que o auditor deveria praticar atos em sua residência.

Ainda, este julgador não iria entrar no mérito de algumas colocações do recorrente, mas entendo que devido ao fato de diversas argumentações exageradas no intuito de desqualificar o trabalho do auditor fiscal da receita federal entendo ser necessária tecer algumas considerações sobre o respetivo recurso apresentado.

Inúmeras foram as críticas do contribuinte ao trabalho do auditor fiscal, até aí entendo ser devido por seu direito à ampla defesa e contraditório. Entretanto, verifico que houve diversas manifestações desarrazoadas e até infelizes por parte do recorrente, e não uma ou duas vezes, mas várias, o que levou este julgador a pronunciar-se sobre a desconfortáveis acusações, tais como: “preguiça do agente fiscal”, “abuso de autoridade”, “desleixo por parte da autoridade fiscal”, “motivos emocionais ou financeiros para lançar o auto de infração”, acusação de crime de responsabilidade”, e, ainda, acusou de impessoalidade e imparcialidade o julgador de primeira instância, sem apontar qual seria essa imparcialidade, conforme a legislação vigente. Todas acusações foram feitas sem nenhuma prova, ou indício de prova idônea ou mínima que pudesse constatar ao menos uma delas.

Penso que se este Conselheiro não entregar a decisão a que almeja o interesse integral do recorrente, serei também severamente criticado. Contudo, necessário se faz abordar o tema de forma objetiva, imparcial e conforme o regramento legal, diante da constituição e das normas tributárias vigentes. Assim sendo as argumentações exageradas cometidas pelo recorrente são desnecessárias para o presente julgamento, uma vez que não fortalece a defesa do contribuinte e, tampouco, constrói argumento favorável para o mérito da defesa. O contribuinte tem que atacar o conteúdo da acusação fiscal, e não o fiscal, salvo prova em contrário.

Superado essa questão, verifica-se que em processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Já o art. 60 da referida Lei menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *pas nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo. No presente caso, verifica-se que a recorrente teve ciência de todo os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento, não ocorrendo o cerceamento de defesa, pois o AI possui o indicativos dos critérios adotados, o *quantum* autuado, bem como dos elementos que constituíram a infração e que foram inclusive objeto de questionamentos por parte do recorrente.

Nesses termos, estando o auto de infração formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre o que determina a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se inviável falar em nulidade, não se configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada ou anulação do crédito fiscal.

Portanto, afasto a preliminar alegada.

DA AUTUAÇÃO

Conforme o termo de constatação fiscal de e-fls. 1.009 e seguintes, a presente ação fiscal, em face do contribuinte acima qualificado, que versa sobre o imposto de renda da pessoa física, referente ao ano-calendário de 2002, integra o denominado caso Beacon Hill. Teve origem na Representação Fiscal nº 03357/05, elaborada pela Equipe Especial de Fiscalização

(EEF), que fora constituída nos termos da Portaria SRF n.º 463, de 30/04/2004. Por conta do esforço empreendido pela EEF, ficou evidenciado que diversos contribuintes nacionais, dentre os quais o ora fiscalizado, enviaram e/ou movimentaram divisas no (do) exterior, à revelia do Sistema Financeiro Nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras, consoante teor das respectivas Representações Fiscais - feitas individualmente para cada contribuinte. A operação iniciou-se em decorrência das investigações promovidas a partir da CPI do Banestado, verificou-se que a empresa Beacon Hill Service Corporation - BHSC foi identificada como uma das maiores beneficiárias de recursos oriundos daquele banco brasileiro, configurando um verdadeiro sistema financeiro paralelo globalizado.

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo quando identificado o fato gerador de determinado tributo, verificando assim o montante devido, determinando a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, bem como impõe confeccionar a notificação de lançamento e checar todas essas ocorrências necessárias para as fiscalizações e procedimento de cobrança, sendo legítima a lavratura do auto de infração em conformidade com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme dispositivos *in verbis*:

“CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Verifica-se dos autos que os procedimentos administrativos foram devidamente realizados sem mácula ou nulidade, dentro do processo administrativo fiscal (rito processual).

O PAF–Processo Administrativo Fiscal se inicia pelo ato da fiscalização realizada pela autoridade administrativa (e pela ordem do MPF), que realiza as atividades necessárias para obter as informações necessárias na constituição do crédito devido, conforme determina o artigo 196, do CTN, conforme transcrição abaixo:

“Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas”.

Assim, a autoridade administrativa tem o poder-dever de realizar diligências que entender devidas para verificar o levantamento de todas as informações necessárias, desde que

permitidas em lei, para a respectiva busca da verdade material sobre os fatos em relação a obrigação tributária a ser cumprida, podendo examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, movimentações financeiras, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos contribuintes.

Apesar das ações de fiscalização possuírem caráter investigatório e inquisitório, realizando procedimentos unilaterais, de obediência obrigatória, que não é absoluta, o desfecho do PAF alberga os princípios da ampla defesa e contraditório, pois existe nele a possibilidade do contribuinte se manifestar, impugnar, apresentar provas, e contestar todo o apontamento realizado.

O PAF, como em diversos procedimentos, é constituído de fases, e nesse sentido existe uma espécie de *fase não contenciosa*. Para melhor explicar é de se transcrever a lição de Hugo de Brito Machado, do qual explica:

"A determinação do crédito tributário começa com a fase não contenciosa, que é essencial no lançamento de ofício de qualquer tributo. tem início com o primeiro ato da autoridade competente para fazer o lançamento, com o objetivo de constituir o crédito tributário. Tal ato há de ser necessariamente escrito, e deve ser levado ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, posto que só assim pode ser considerado completo. Em outras palavras: o ato inicial da fase não contenciosa da constituição do crédito tributário completa-se quando é levado ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária, aquele contra quem o ato é praticado e tem, portanto, interesse em se manifestar contra ele". MACHADO, Hugo de Brito. *Teoria Geral do direito tributário*. Editora Malheiros, São Paulo, 2015, pág 411).

Assim, quando a fiscalização toma ciência dos fatos geradores do IR, tem a obrigação de lançar o crédito fiscal.

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Acréscimo patrimonial a descoberto significa o incremento patrimonial não lastreado por rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, apontados na declaração de rendimentos.

O imposto de renda e acréscimo patrimonial a descoberto tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...)"

Para a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto é imperativo confrontar-se, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos do respectivo período, sendo transportados para o mês seguinte os saldos positivos apurados no mês anterior, dentro de um mesmo ano-calendário.

Segundo a acusação fiscal a infração ocorreu pelo seguinte (e-fl. 1.020):

"De acordo com a apuração levada a efeito, foi verificado excesso de despesas em relação aos rendimentos conhecidos (informados e/ou apurados). A conclusão que se obtém é no sentido de que os gastos realizados tiveram suporte financeiro, presumivelmente, com base em fontes tributáveis omitidas da Administração Fazendária.

Para efeito de apuração das bases mensais sujeitas à tributação do ano-base 2002, foi elaborada a planilha (Demonstrativo de Variação Patrimonial 975 997 a ser submetida, por este termo, à apreciação do contribuinte, conforme intimação constante do item IV abaixo. A referida planilha corresponde ao fluxo de caixa, tendo sido relacionadas todas as fontes ou origens de recursos conhecidas e/ou consideradas, em contraposição aos dispêndios ou aplicações realizadas, igualmente conhecidas. A diferença positiva entre total das aplicações e o total das origens é considerada omissão de receitas tributáveis, de acordo com a presunção legal decorrente da legislação aplicável (Art. 55, XIII, RIR/99).

De certo que ao computar os valores referentes às origens, bem como às aplicações, foi observado o regime de caixa, ou seja, foram computados nos meses do efetivo ingresso ou da ocorrência do gasto".

Da manifestação do recorrente observa-se que foram mera alegações, como por ex. o veículo em que supostamente teria sido lançado como acréscimo no mês de dezembro para o ano calendário de 2002, onde o próprio recorrente confessa que adquiriu o referido veículo no ano calendário de 2002, só que em janeiro, deixando de informar à fiscalização a variação patrimonial. Alega que são mera ficções da fiscalização, sendo, contudo, que deixa de comprovar suas alegações.

Quanto ao acréscimo patrimonial questionado pelo recorrente consta o que foi identificado nas operações de aquisições pelo contribuinte na e-fl. 1.023.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS

FÍSICAS

Nesse tópico a decisão de piso assim se pronunciou:

"Em relação à omissão de alugueis, o interessado diz que nos meses de janeiro a julho o Fisco não teria detalhado o valor de aluguel de cada imóvel, representativo de cada aluguel, do apto. 903 da Av. Niemayer, nº 915 e sl.1001/11 da Rua D. Gerardo, nº 63. A fiscalização deveria ter observado que na declaração de ajuste, no rendimento mensal tributável, existiriam rendimentos de aluguel.

Entretanto, não há como ser acatado o argumento do contribuinte. Ao contrário do alegado pelo autuado, a fiscalização descreveu todo o procedimento fiscal, detalhadamente, no Termo de Constatação e Intimação Fiscal. Inclusive,

identificou quais os valores a título de aluguéis estariam sendo tributados no presente lançamento”.

Nesse item da autuação, acompanho a decisão de primeira instância, pela falta de conexão das argumentações do recorrente lastrado em provas que pudesse afastar a acusação fiscal.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A fiscalização constatou omissão de rendimentos a título de recursos do exterior.

Pouco discorre sobre esse infração o recorrente.

Conforme verificado, as operações desvendadas no esquema *Beacon Hill* constituem, realmente, em ato ilícito, haja vista serem operações à margem do sistema Financeiro Nacional. Portanto, em tais operações não são utilizados contratos de câmbio oficiais, não podendo assim ligar os valores recebidos oficialmente da Aceites Borges e já declarados pelo recorrente com as remessas do exterior recebidas pelo contribuinte à margem dos meios formais e legais do Sistema financeiro nacional.

O Lançamento tem por um de seus fundamentos o art. 42, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares”.

Ademais, a Súmula CARF n.º 26, assim dispõe:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vale lembrar ainda que a comprovação da origem dos recursos deve se dar de forma individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, a fim de que exista certeza inequívoca da procedência das importâncias movimentadas, conforme o § 3º, do art. 42 da Lei 9.430/1996).

Para Hugo de Brito Machado “renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)”¹. O conceito de renda e rendimento ou a sua disponibilidade decorre da interpretação fiel aos dispositivos acima citados.

Portanto, para que já incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou “coisas” conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja “ter” o direito de forma abstrata.

Assim, conforme já explicado pela decisão e piso, sem razão o recorrente também nesse aspecto.

DAS DEDUÇÕES DO LIVRO-CAIXA

Conforme se constada do antigo mandamento RIR/1999, em seu art. 73, verifica-se que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

Para que o contribuinte possa realizar deduções das despesas com a manutenção das atividades desenvolvidas, deve esse apresentar as respectivas comprovações por meio de Livro-Caixa, a fim de que se cumpra norma tributária, conforme se transcreve abaixo:

Lei N.º 8.134, De 27 dezembro de 1990

"Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

[...]

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso I; Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, art. 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 75; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 51), mencionava que era necessário que o contribuinte apresentasse toda a documentação que serviu de base para a escrituração das despesas, bem como, o respectivo Livro Caixa, quando das comprovações. Esta é uma condição prevista em lei, conforme abaixo transcrito:

RIR/1999. Despesas Escrituradas no Livro Caixa Art. 75.

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34): I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

IV - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º). DF CARF MF Fl. 158 Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-001.562 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária Processo nº 13706.004868/2007-68

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º). § 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Ocorre que o contribuinte foi intimado para apresentar as comprovações das deduções indevidas, com o respectivos livro caixa escriturado, mas deixou de juntar essa prova com as formalidades devidas e necessárias para as respectivas deduções permitidas pela legislação.

Nesse sentido, apesar do documentação informar as entradas e saídas, não é possível atender ao pedido do recorrente, uma vez que não foram contabilizados sem eu livro caixa de forma adequada, mem com as formalidades contábeis e registros nos órgãos competentes devido, em período da ocorrência dos fatos.

DA MULTA AGRAVADA E DA MULTA ISOLADA

Quanto à multa agravada e multa isolada o recorrente não aborda em seu recurso o referido conteúdo. Portanto, é matéria preclusa, deixando de contestar parte da autuação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para não acolher a preliminar arguida e no mérito NEGAR PROVIMENTO, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator